



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.903631/2009-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.514 – 1ª Turma Especial**
Data 26 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MINANCORA E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação — Dcomp, transmitida pela contribuinte acima qualificada 06/01/2006.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC pela homologação parcial da compensação (por meio de Despacho Decisório emitido eletronicamente, juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação de que o valor do Darf informado no PER/DCOMP já havia sido parcialmente utilizado para quitar outro débito da contribuinte, restando, portanto, saldo disponível em valor inferior ao crédito pretendido, insuficiente para quitar integralmente o débito indicado.

Irresignada com a homologação parcial de sua compensação, a contribuinte encaminhou Manifestação de Inconformidade, onde, preliminarmente, defende a suspensão da exigibilidade do débito tido como não compensado.

No mérito, afirma que o valor do crédito de que dispõe é o por ela informado no PER/DCOMP e não o que consta do Despacho Decisório, considerando que o valor devido a título de Cofins, referente a abril de 2005, é R\$ 81.014,17, conforme consta do Dacon, e não R\$ 83.180,62, como declarado em DCTF. Esclarece que a insuficiência de crédito apurada se deu em razão desta divergência de informações e informa que já efetuou a retificação da DCTF, conforme "doc. 03", no caso, cópia da DCTF retificadora, transmitida em 27/05/2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), às fls. 179/181, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, dispensada da apresentação de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 2 1.364, de 10 de novembro de 2004, baseando-se na inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional na data da apresentação da Dcomp.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 185 a 189, no qual repisa as razões apresentadas por ocasião da impugnação, alegando, em síntese, que

- a Receita Federal do Brasil não contestou a existência do crédito no valor original de R\$ 24.038,37. Entende-se, portanto que houve a concordância por parte deste Órgão quanto a esse valor apontado na Declaração de Compensação e, portanto, administrativamente se operou a consolidação dessa questão;

- O direito ao indébito tributário ocorre a partir do pagamento indevido do tributo, a teor do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional;
- a informação contida na Dacon estava correta e a DCTF foi retificada dentro do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo e antes de ser analisada a Declaração de Compensação. Portanto, ao proferir o Despacho Decisório a Receita Federal do Brasil já possuía elementos para apurar o valor correto do crédito, não existindo qualquer justificativa fática ou legal para o indeferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da COFINS, referente ao mês de abril/2005, que teria sido paga a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da DCTF do 1º semestre/05, em 27/05/2009.

Compulsando os autos, para embasar seu direito, verificamos que a recorrente anexou ao recurso cópia da DCTF retificadora do 1º semestre/05, planilha demonstrativa dos débitos e DACON original do 2º trimestre/05.

Conforme Despacho Decisório de fls. 07 a compensação declarada foi homologada parcialmente sob a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

Conforme se verifica no despacho decisório, a maior parte do direito creditório pleiteado foi reconhecido, no montante de R\$ 21.871,92, razão pela qual considera-se incontroverso. A parcela restante, que resultou na homologação parcial da compensação, decorre da desconsideração da DCTF apresentada posteriormente.

O direito creditório não existiria, segundo o acórdão de primeira instância e o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam parcialmente vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de COFINS, período de apuração de abril/2005, recolhido em 13/05/2005, no montante de R\$ 104.884,33., complementado por um DARF no montante de R\$ 168,21, quando o valor devido seria de R\$ 81.014,17, gerando um crédito de R\$ 24.038,37. O valor efetivamente devido e apurado da COFINS teria sido declarado na DACON original e na DCTF retificadora do 1º semestre/05, transmitida em 27/05/2009, conforme consta à fl. 125.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está

analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O comando contido no inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 903/2008, vigente à época, abaixo reproduzido, não se refere a decisão em pedido do contribuinte, que não é procedimento fiscal, em sentido estrito, ou seja, procedimento tendente a apurar débito do contribuinte.

Art. 11 . A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. (grifei).

Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição ou compensação, desde que anteriormente à inscrição em dívida ativa, sendo que o mesmo somente pode ser deferido após a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte.

Claro que o Despacho Decisório da DRF não poderia ser outro, porque a RFB não tinha conhecimento do erro material cometido pela recorrente na apuração da COFINS objeto do pedido de restituição. Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. O indébito existe e tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN.

Processo nº 10920.903631/2009-09
Resolução nº **3801-000.514**

S3-TE01
Fl. 220

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da COFINS referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração de abril/2005, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges